

## **Ação redibitória - Dano moral - Cumulação de ações - Veículo - Vício oculto - Extensão da garantia até decisão final - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação redibitória c/c reparação de danos morais. Vício oculto em veículo. Extensão de garantia até decisão final. Possibilidade. Recuso conhecido e provido.

- Em caso de comprovada reclamação formulada pelo consumidor/agravante perante a fornecedor/prestador de serviços/agravadas, o instituto da decadência será interrompido até a resposta negativa correspondente.

- Tendo sido a demanda proposta em prazo inferior a 90 dias, prevista no inciso II do art. 26 do CDC, deve ser prorrogada a garantia do veículo, nos vícios noticiados, até o desate do feito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.287066-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Anderson Alves Ribas - Agravados: American Automóveis Serviços Ltda., Fiat Automóveis S.A. e outro - Relator: DES. WANDERLEY PAIVA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2012. - Wanderley Paiva. - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. WANDERLEY PAIVA - Cuida a espécie de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Anderson Alves Ribas em face da decisão de f. 64/66-TJ, da lavra do MM. Juiz da primeira instância, Dr. Jeferson Maria, que, nos autos da "ação redibitória c/c reparação de danos morais e pedido liminar", indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao considerar que o requerente pretende a prorrogação da garantia com a consequente permanência na posse direta do veículo e que tal pedido é incompatível com o provimento final.

Em suas razões recursais, f. 04/07-TJ, o agravante sustenta, em suma, que a tutela antecipada visa prevenir uma rotina de idas e vindas à oficina, com gastos exorbitantes, substituição de peças e mão de obra, especialmente porque o agravante necessita do veículo para se locomover, principalmente para o trabalho.

Alega, ainda, que

não há dúvida de que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, mas, lado outro, há fundado receio do agravante quanto à eventual recusa da concessionária, aqui suplicada, no curso da ação, em promover os reparos e manutenção do veículo, sob alegação, mesmo que infundada, de que extinguiu-se a garantia, por prescrição, e que a matéria está no aguardo do deslinde judicial.

Ao final, pugnou pelo recebimento do presente agravo de instrumento e pelo seu provimento, para reformar a decisão *a quo*, a fim de conceder a tutela antecipada, elastecendo-se o prazo da garantia até o trânsito em julgado da sentença.

Diante das circunstâncias e da matéria agravada e por considerar irrelevantes os argumentos expostos na peça recursal, não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada.

O MM. Juiz *a quo*, f. 78-TJ, informou o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada.

Sem apresentação de contraminuta, em razão da não formação do contraditório.

Ausente também o preparo, pelo que, comprovada a hipossuficiência do agravante, concedo a gratuidade de justiça, tão somente para conhecimento do presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

É sabido que a antecipação de tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados.

Sobre a antecipação de tutela, o art. 273, *caput*, e incisos I e II, do Código de Processo Civil, dispõe que

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Há, ainda, outra situação em que a antecipação de tutela pode ocorrer, nos termos do art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, que estabelece tal possibilidade "quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, se mostrar incontroverso".

Em verdade, na antecipação de tutela, o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao pronunciamento público meritório, conceder à parte um provimento que, inicialmente, somente ocorreria depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade/cautela, o que quer dizer que, caso não concedida a antecipação de tutela requerida, a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, o que comprometeria substancialmente a efetividade da prestação jurisdicional, com a sentença de mérito. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

Através do art. 273 do CPC, o que a lei permite é, desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Desse modo, mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera vir a ser o efeito de uma sentença ainda a proferir. E, nesse âmbito, a providência antecipatória pode corresponder tanto a medidas positivas como negativas.

Para o deferimento da tutela antecipada, ao requerente incumbe provar a verossimilhança de suas alegações e o receio de dano iminente e de difícil reparação. Ressalto que tais requisitos devem ser evidenciados de forma absolutamente cristalina, não sendo possível entender o termo verossimilhança como mera plausibilidade, típico dos pedidos cautelares e liminares.

Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, ele está relacionado ao quadro fático invocado pela parte, a fim de sustentar suas alegações e levar o magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado.

Trata-se de um juízo provisório, assim, pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra, uma vez que, para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da

prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade, ou a denominada plausibilidade do direito invocado.

Com relação ao requisito de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, ele é

o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2004, p. 573).

E, finalmente, nos termos do § 2º do art. 273 do CPC, para a concessão de tal medida não pode haver risco de irreversibilidade, pois a mesma deve ser revertida no caso de improcedência da ação.

Como dito alhures, a antecipação de tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação; por isso, é necessário que seja possível a reversibilidade.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de extensão da garantia do veículo objeto do litígio, liminarmente, até o provimento final.

Não obstante os argumentos despendidos pelo d. Juiz primevo, entendo que o deferimento da liminar rogada é medida que se impõe.

Isso porque a medida pleiteada não se confunde com o procedimento previsto no art. 273 do CPC, uma vez que o pedido busca uma medida acautelatória, para evitar prejuízos, enquanto pendente a ação em que se discute o dever de entregar ou não novo veículo automotor ao agravante, bem como o direito à indenização pelos danos supostamente sofridos, em razão de seu mau funcionamento. Tal prestação se vincula à pretensão definitiva, ou seja, está intrinsecamente ligada ao provimento final da demanda proposta.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca da decadência em seu art. 26, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

[...]

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Todavia, em caso de comprovada reclamação formulada pelo consumidor/agravante perante a fornecedor/prestador de serviços/agravadas, o instituto da decadência será interrompido até a resposta negativa correspondente.

O recorrente adquiriu o veículo e, após notar a presença de alguns vícios, requereu o saneamento, sem, contudo, obter êxito. Do documento de f. 53/55-TJ, infere-se que os trabalhos de tentativa de reparação realizados encerraram-se em 22.08.2011.

A presente demanda fora distribuída em prazo inferior a 90 dias, já que esta se deu em 27.09.2011 (cf. informação colhida do site do TJMG).

Portanto, não está configurada a decadência, devendo ser prorrogada a garantia até o desate do feito.

Contudo, importante limitar, porém, a extensão da garantia, tão somente no que diz respeito aos vícios narrados na exordial, quais sejam "rumorosidade e trepidação [...] no retrovisor do teto, painel do veículo e porta dianteira do passageiro", não podendo dilatar-se a r. garantia de manutenção sobre eventuais defeitos que venham a surgir posteriormente àqueles inicialmente apontados.

Na esteira desta decisão, cumpre fazer vistas ao escólio do eminente Desembargador Afrânio Vilela:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Antecipação de tutela. Impropriedade do pedido. Fungibilidade. Extensão de garantia do veículo. Decisão mantida. Aviado o pedido de caráter cautelar como antecipação de tutela, é possível dele conhecer, por força do princípio da fungibilidade, desde que presentes os requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 273, § 7º, do CPC). Deve ser prorrogada a garantia quando demonstrado que a data da reclamação é anterior à da decadência prevista no inciso II do art. 36 do CPC e que o termo final ocorrerá antes do julgamento final da lide (Agravo de Instrumento nº 1.0702.08.472220-7/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: General Motors do Brasil Ltda. - Agravada: Claudiana Canedo Mundim - Relator: Des. Afrânio Vilela).

Dessarte, dou provimento ao recurso, determinando que seja a garantia sobre o veículo prolongada até o final do presente feito, relativamente aos vícios apontados, quais sejam "rumorosidade e trepidação [...] no retrovisor do teto, painel do veículo e porta dianteira do passageiro".

Custas recursais, *ex lege*.

DES.ª SELMA MARQUES - Ao exame dos autos, não constatei deferimento de assistência judiciária, cujo amparo afirma o agravante existir. Como as folhas do processo são sequenciais, e para haver supressão de instância, conheço do recurso, como fez o Relator, e a ele

dou provimento, nos termos do voto de Sua Excelência.  
É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo  
com o Relator.

*Súmula* - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.